



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000187/2025  
**Processo:** 10762-00 2025

**Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica**

**PARECER Nº: 201/2025.**

**EMENTA:** "Altera a Lei nº 2248/1965, de 06 de abril de 1965".

**AUTORIA:** Vereador Zé Márcio.

**I. RELATÓRIO.**

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 187/2025, que: "Altera a Lei nº 2248/1965, de 06 de abril de 1965".

O projeto de lei visa revogar o parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal nº 2248, de 06 de abril de 1965. A referida Lei nº 2248/1965, por sua vez, alterou a Lei nº 1223/1959, autorizando o Prefeito Municipal a doar um terreno à Paróquia Nossa Senhora da Glória. O parágrafo único que se pretende revogar estabelece que "O terreno objeto desta lei será usado exclusivamente para acesso ao Cemitério, de materiais de construção."

É o relatório. Passo a opinar.

**II. FUNDAMENTAÇÃO.**

No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

**Constituição Federal:**

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P280448



"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:"

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Portanto, a matéria em tela está albergada, no conceito de interesse local, definido, como visto, tanto pela doutrina como pelas Constituições Federal e Estadual.

Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 2248/1965 impôs um encargo (ou condição de uso) ao terreno doado (ou autorizado a ser doado) à Paróquia Nossa Senhora da Glória. A restrição determinava o uso exclusivo do imóvel como via de acesso para materiais de construção destinados ao Cemitério.

A revogação deste parágrafo único implicará a extinção dessa restrição de uso. Consequentemente, o proprietário do terreno (presumivelmente a Paróquia Nossa Senhora da Glória, caso a doação tenha se efetivado nos termos da lei autorizadora) passaria a ter maior liberdade para destinar o imóvel a outros fins, observadas as demais normas de zoneamento e uso do solo aplicáveis à localidade.

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P280448



Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbramos nenhum vício no presente Projeto de Lei, devendo-se buscar amparo na Lei Orgânica do Município. Desta forma, pode-se verificar, que o objeto da proposição sob análise não se enquadra dentre as elencadas nos artigos 10 e 36 da referida Lei, que trata das matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal.

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluímos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL.**

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 20 de maio de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros  
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 20/05/2025  
Luciano Machado Torrezio  
Diretor Jurídico Adjunto

